



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos



LEI Nº 3.477, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

“Define, no âmbito do Município de Carapicuíba, o Valor das Obrigações de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 100, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal e dá outras providências”.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidos no âmbito do Município de Carapicuíba, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor que aludem os parágrafos 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda ao equivalente a 13 (treze) salários mínimos do piso nacional de salários.

Art. 2º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada, perante o órgão competente, a requisição expedida pelo juízo da execução.

Art. 3º - É vedado o fracionamento, a repartição ou a



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos



quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 1º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Parágrafo único. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte exequente para receber os seus créditos na forma prevista no artigo 1º desta Lei, implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes, oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 5º - O pagamento sem precatório, na forma prevista nesta Lei, implica na quitação total do pedido constante na petição inicial, e determina a extinção do processo.

Art. 6º- O Município de Carapicuíba poderá transacionar com o credor, se o mesmo for o devedor da Fazenda Pública Municipal, podendo, nesse caso, haver compensação de débitos.

Art. 7º - Fica estabelecido como parâmetro para o reajuste do valor definido no artigo 1º desta Lei, a forma e o índice de correção definidos para a correção do piso nacional de salários.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 07 de novembro de 2017.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

VICENTE MARTINS BANDEIRA

Secretário de Assuntos Jurídicos